



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10880.004495/2002-10
Recurso nº	154.449 De Ofício
Matéria	CSSL
Acórdão nº	103-22.887
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	8ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO I/ SP
Interessado	BANCO BRADESCO S/A

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -
CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVAS. ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO MONTANTE DEFINITIVO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO. IMPROCEDÊNCIA DA SANÇÃO. Não pode prosperar a exigência relativa à estimativa não recolhida, se as importâncias já antecipadas, no curso do ano-calendário fiscalizado, superam o montante definitivo do tributo, calculado em 31 de dezembro, gerando direito creditório à recorrente, pois a diferença exigida no auto de infração, se recolhida espontaneamente, antes do procedimento fiscal, simplesmente aumentaria o crédito do autuado em face da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


FLAVIO FRANCO CORRÊA

Relator

17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de recurso *ex officio* contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou improcedente a exigência de CSSL, relativamente à estimativa do mês de abril de 1997.

Ciência do auto de infração com a data de 20.03.2002, à fl. 112..

A perfeição do relatório do voto condutor, às fls. 252/254, força-me a reproduzi-lo e a adotá-lo, *verbis*:

“Trata-se de impugnação (fls. 01 a 17) ao Auto de Infração n.º 0001071 (fls. 37 a 42) por FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao mês de abril do ano de 97, lavrado pela DEINF/SPO, em 21/02/2002.

2. O crédito tributário assim constituído foi composto dos valores a seguir discriminados:

CONTRIBUIÇÃO	R\$ 5.263.148,28 (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e oito centavo)
JUROS DE MORA (cálculos válidos até 28/02/2002).....	R\$ 5.129.990,62 (cinco milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos)
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.947.361,21 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos)
TOTAL	R\$ 14.340.500,11 (quatorze milhões, trezentos e quarenta mil, quinhentos reais e onze centavos)

3. Como enquadramento legal do lançamento do principal, o autuante assinala os artigos 1º e 4º da Lei 7.689/88; o artigo 25



c/c o artigo 57, da Lei 8.981/95; o artigo 1º da Lei 9.249/95; o artigo 2º da Lei 9.316/96; os artigos 2º e 6º - c/c o artigo 28 -, 30 e 60, da Lei 9.430/96. A base legal indicada para os Juros de Mora foi o artigo 161, parágrafo 1º, da Lei 5.172/66, e o artigo 43, parágrafo único e artigo 61, parágrafo 3º, da lei 9.430/96. A multa de ofício foi fundamentada no artigo 160, da Lei 5.172/66; o artigo 1º, da Lei 9.249/95; e o artigo 44, inciso I e seu parágrafo 1º, da Lei 9.430/96. (fls. 15)

4. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – CSLL/1997 (fls. 38) consta:

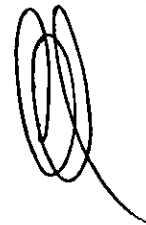
O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), (...) e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (Anexo III) (...).

5. Cientificado do lançamento em 20/03/2002 (fls. 112), o autuado impugnou o Auto de Infração em 16/04/2002 (fls. 01 a 17), oferecendo, entre outras, as seguintes informações e razões:

- que o Auto de Infração seria nulo visto que os valores objeto da exigência, declarados em DCTF, estariam com a exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança 97.0007329-7, e pelo fato também de não caber lançamento de recolhimentos mensais de estimativa da CSLL, após a entrega da DIRPJ;

- que, ainda que não fosse nulo o Auto de Infração, não poderia ser exigida multa de ofício de 75%, em função do disposto no artigo 63, da Lei 9.430/96, bem como os juros



moratórios, em decorrência da referida suspensão de exigibilidade dos créditos;

- que a TAXA SELIC é índice inadequado para a exigência de juros moratórios, pois seria figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, teria sido fixada unilateralmente pelo Poder Executivo, e, ainda, extrapolaria o percentual estabelecido no artigo 161, do CTN.

6. O exame dos autos pela Relatoria indicou a conveniência de se converter o julgamento em diligência tendo em vista que inexistiam elementos que permitissem estabelecer se o valor declarado como suspenso em DCTF (fls. 39 e 40), de R\$ 5.263.148,28, objeto do lançamento fiscal, correspondia com exatidão aos termos do provimento jurisdicional concedido no Mandado de Segurança 97.000.7329-7, indicado pelo impugnante, na peça de irresignação, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Requereu-se, então, que fosse elaborada demonstração de forma a indicar o valor exato do crédito tributário de IRPJ do ano-calendário de 97, cuja exigibilidade estaria suspensa em função da mencionada decisão judicial.

7. Em resposta (fls. 176 a 178), a autoridade lançadora, destacando a divergência existente entre o valor declarado na DCTF para abril de 97, de R\$ 5.263.148,28, e o valor declarado para o mesmo mês na DIRPJ/98, de R\$ 4.223.807,43, acolhe este valor, em seus demonstrativos, como o suspenso para o mês em questão. Contudo, deste montante suspenso, somente a parcela, máxima, de R\$ 3.448.684,27, seria atribuível ao Mandado de Segurança 97.0007329-7, referido pelo impugnante na impugnação. Não indica, porém, as ações judiciais que teriam assegurado a suspensão de exigibilidade da diferença



entre os citados valores, entre R\$ 4.223.807,43 e R\$ 3.448.684,27.

8. A autoridade consigna, também, que a base de cálculo da CSLL para o ano-calendário de 97 é negativa, consoante apuração constante da DIRPJ/98 (fls. 172). Informa ainda que do Saldo Negativo de CSLL a Pagar de R\$ 18.552.617,27 declarado para o ano de 97, R\$ 14.379.021,99 refere-se a valores devidos de estimativas mensais declarados com exigibilidade suspensa, sendo que destes, no máximo, R\$ 10.307.009,59 poderiam estar amparados pelo Mandado de Segurança 97.0007.7329-7. Este valor, segundo ainda a autoridade lançadora, foi apurado a partir da demonstração da CSLL de maio/97, na DIRPJ/98, que consolida os valores devidos de estimativa, através de balancete de redução, aplicando-se o percentual de 10% sobre a base de cálculo acumulada de janeiro a maio de 97.

9. Em manifestação sobre a apreciação dos fatos levada a efeito pela autoridade fiscal na diligência (fls. 180 a 182), acima resumida, o impugnante considera corretos os valores apurados pela Fiscalização, ressaltando, contudo, que as diferenças (fls. 178 e 181) entre o valores mensais totais apurados com exigibilidade suspensa, e aqueles amparados pela Ação 97.0007329-7, pertinente a diferença de alíquotas, estariam respaldadas pelos Mandados de Segurança 98.0016916-4, relativo a dedução de Perdas no recebimento de créditos, e 97.0007332-7, referente a dedução da CSLL de sua própria base de cálculo. Reitera, ainda, alegação anterior de que o Auto de Infração seria nulo porquanto exige valor que deixou de ser recolhido em vencimento mensal de estimativa, após encerrado o período de apuração da CSLL.



10. Para demonstrar o alegado, o impugnante apresentou à Fiscalização demonstrativos sobre os efeitos isolados e em conjunto das citadas ações judiciais (fls. 173 a 175). Contudo, sobre aquela diferença, entre R\$ 4.223.807,43 e R\$ 3.448.684,27, a autoridade fiscal não veio a se manifestar.

11. Desta forma, tendo em conta que a Fiscalização não se manifestou sobre a mencionada diferença, a Relatoria recomendou a conversão do julgamento em nova diligência para que a autoridade fiscal apreciasse se as deduções levadas a efeito pelo autuado na apuração da CSLL devida de abril/97 (fls. 174 a 175), - que justificariam aquela diferença -, estariam corretas e amparadas pelo MS 97.0007332-7 e pelo MS 98.0016916-4, consoante alegado pelo impugnante e, informasse o exato valor da estimativa da CSLL de abril/97 que deveria ter sido recolhido e não foi.

12. Em resposta à questão acima (fls. 222 e 223), a autoridade fiscal confirma que o valor de R\$ 4.223.807,43 estaria suspenso por força dos três Mandados de Segurança referidos. Notícia, também, que o saldo de CSLL a pagar do mês, abril/97, que não estava com exigibilidade suspensa, era de R\$ 1.983.824,26, mas fora liquidado por compensações levadas a efeito pelo contribuinte, consoante declarado na DIRPJ-98/97, Ficha 09, linha 21 e 23 (fls. 122).

13. Manifestando-se sobre a resposta acima (fls. 234 a 236), o impugnante observa que a autoridade fiscal reconheceu a suspensão da exigibilidade para o valor de R\$ 4.223.807,43, sendo que o valor remanescente da estimativa exigível de abril/97 foi recolhido., descabendo, assim, eventual lançamento de multa de ofício isolada sobre estimativa não recolhida. Além disso, reitera pedido de nulidade do Auto por exigir valor de



*estimativa após o encerramento do período de apuração da
exação, colacionando decisão desta Turma sobre a matéria."*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

De plano, observo o seguinte trecho da decisão recorrida, cuja linha de raciocínio merece aplausos:

"16. O crédito tributário objeto do Auto de Infração refere-se a valor devido de estimativa de CSLL do mês de abril de 97, de R\$ 5.263.148,28, declarado pelo impugnante em DCTF, com exigibilidade suspensa, condição essa, contudo, que não constava dos registros do sistema de controle de crédito da SRF, o que veio, então, a dar origem ao lançamento.

17. Realizadas as diligências requeridas pela Relatoria, consoante acima descrito, ficou assentado pela autoridade lançadora que o valor com exigibilidade suspensa do mês de abril/97 seria de R\$ 4.223.807,43, em lugar dos R\$ 5.263.148,28 originalmente lançados, estando amparado por três Mandados de Segurança: 97.0007329-7, relativo à diferença de alíquotas, 98.0016916-4, à dedução de Perdas no recebimento de créditos, e 97.0007332-7, referente à dedução da CSLL de sua própria base de cálculo. Da mesma forma, foi reconhecido que o valor remanescente exigível referente àquele mês foi liquidado pelo autuado mediante compensações. E mais, confirmou a autoridade lançadora (fls. 177) que não foi apurada CSLL devida para o ano de 97, tendo em conta que a base de cálculo registrada foi negativa. Isto significa dizer que inexistiu fato gerador da CSLL anual, no ano-calendário em que foi apurado o valor devido mensal de CSLL - estimativa, abril/97, objeto do Auto de Infração."



Importa, pois, anotar, que, para abril de 1998, prevalece a importância devida de R\$ 6.207.631,69, declarada na DIPJ do ano-calendário, conforme retrata a Fiscalização à fl. 223, sendo que, desse montante, R\$ 1.933.321,95 se referem a valores compensados, e R\$ 50.502,31 são respeitantes às retenções feitas por órgãos públicos, remanescendo a quantia de R\$ 4.223.897,43, suspensão por determinação judicial, conforme fls. 95, 170 e 171.

Ainda que se saiba que a DCTF relativa a abril de 1998 não estava exata, constando o valor de R\$ 5.263.148, 28, quando deveria constar R\$ 6.207.631,69, como confessa a recorrida, às fls. 157 e 235, o certo, entretanto, como já se adiantou em linhas acima, é que o Banco Bradesco aproveitou a compensação e a retenção na fonte, no total de R\$ 1.983.824,26, permanecendo a exigibilidade do restante sob suspensão.

Ademais, o montante da estimativa da CSSL fora exigido em auto de infração após o término do ano-calendário, o que conflita com a orientação do artigo 16, II, da IN SRF nº 93/97.

O que afirmei no parágrafo anterior segue à corrente que deixei delineada na ementa do acórdão nº 103-22.428, sessão de 28.04.2006, *verbis*:

“CSSL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. Está nítido que a provisoriedade das estimativas merece observação cautelosa, porque, após a apuração derradeira em balanço de 31 de dezembro, o sujeito passivo se torna devedor ou credor de algo definitivo, e não mais das diferenças provisórias de estimativas. Desse modo, se devedor o saldo, desloca-se o vencimento para o ano seguinte, devendo-se exigir, dentro do cômputo do valor global, o montante não antecipado nos meses do ano-calendário de referência, razão pela qual a multa isolada, calculada sobre as estimativas não recolhidas, constitui medida juridicamente reprovável, pois a multa proporcional sobre o valor global devido incide sobre as parcelas que o compõem, incluindo - é óbvio - as estimativas não antecipadas.” (o grifo em negrito não está no original)



Também advirto que em outro julgado, que tratava de uma sociedade empresária que não recolhia as estimativas no vencimento legal e, ao final do ano-calendário, apurava base de cálculo inferior ao que valor efetivamente antecipado, assinalei as seguintes considerações, bem adequadas ao tema em debate:

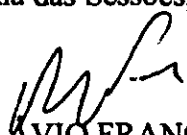
"MULTA ISOLADA. ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO MONTANTE DEFINITIVO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO. IMPROCEDÊNCIA DA SANÇÃO. Não podem prosperar as multas isoladas sobre diferenças de estimativas, se as importâncias já antecipadas, no curso do ano-calendário fiscalizado, superam o montante definitivo do tributo, calculado em 31 de dezembro, gerando direito creditório à recorrente, pois as diferenças que servem de base de cálculo às mencionadas sanções, se recolhidas espontaneamente, antes do procedimento fiscal, aumentariam o crédito do autuado em face da União. Assim, é evidente que, em tais circunstâncias, as multas aplicadas, após o término do período anual de apuração, refletem-se como punição incidente sobre a parcela que seria acrescida ao direito creditório, o que revela a irrazoabilidade da medida punitiva." (acórdão n.º 103-22.684, sessão de 19.10.2006).(o grifo em negrito não está no original)

Além de tudo, não há que se falar em multa de ofício sob parcelas não recolhidas tempestivamente mediante autorização judicial, de acordo com o artigo 63 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Em suma, com base nos fundamentos supramencionados, NEGOU provimento ao recurso *ex officio*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

